



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.141 - PR (2014/0323101-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RALPH RABELO ANDRADE
RECORRENTE : VALMIR CELESTE SILVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DEZANETI
RECORRENTE : DANIELA MARIA DE ALMEIDA LANÇA GALVÃO
RECORRENTE : PAULO JORGE PAZIN MARQUES
RECORRENTE : ANTONIO LAIMOR SANTULIN
RECORRENTE : EDUARDO MARTINS PORTELINHA
RECORRENTE : VIVIANE IUNES RAIMANN
RECORRENTE : BELIZA ELIS DE OLIVEIRA KUNZ
RECORRENTE : DALMO POLASTRO
RECORRENTE : LOSANI PEROTTI
RECORRENTE : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO PORTELA
RECORRENTE : PAULO CESAR SCUCATO GOMES
RECORRENTE : ALEXANDRE SANTOS ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIA MARA FERREIRA BLANCHET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLAUDIA PICOLO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS – GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a Administração Pública Estadual, por meio de lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), desde que não haja decesso remuneratório.

2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.141 - PR (2014/0323101-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RALPH RABELO ANDRADE
RECORRENTE : VALMIR CELESTE SILVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DEZANETI
RECORRENTE : DANIELA MARIA DE ALMEIDA LANÇA GALVÃO
RECORRENTE : PAULO JORGE PAZIN MARQUES
RECORRENTE : ANTONIO LAIMOR SANTULIN
RECORRENTE : EDUARDO MARTINS PORTELINHA
RECORRENTE : VIVIANE IUNES RAIMANN
RECORRENTE : BELIZA ELIS DE OLIVEIRA KUNZ
RECORRENTE : DALMO POLASTRO
RECORRENTE : LOSANI PEROTTI
RECORRENTE : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO PORTELA
RECORRENTE : PAULO CESAR SCUCATO GOMES
RECORRENTE : ALEXANDRE SANTOS ALVES
ADVOGADO : ROGÉRIA MARA FERREIRA BLANCHET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLAUDIA PICOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

Administrativo. Servidor público. Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) prevista nas Leis n. 6.174/70 e n. 13.666/02 de forma restrita. Extensão a todos os servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) pelo Decreto n. 6.285/02 que regulou a Lei n. 13.757/02. Declaração, porém, de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 30 da Lei 13.757/02. Decreto que resulta viciado. Princípio da hierarquia das leis. Ausência de amparo legal ao pagamento pleiteado. Segurança denegada.

Súmula: "É descabida a concessão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE - estendida a todos os Servidores da SEAB pelo Decreto 6.285/02 que regulou o § do artigo 30 da Lei 13.757/02, declarado inconstitucional pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (IncDInc 0627804-4/01)".

Em suas razões, os recorrentes alegam:

Nota-se desde já que o acórdão recorrido parte de premissa e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, conclui o caso de forma inevitavelmente equivocada pois a GEEE percebida pelos servidores em questão decorre da Lei 6.174/70 (há muitos anos vigente) e dos Decretos que a regulamentaram no âmbito da SEAB (5391 de março de 2002 e 6285 de setembro de 2002). Assim, a Lei 13.757 - vigente apenas em novembro de 2002 - em nada repercute no caso em questão.

Houve contrarrazões (fls. 607-615).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.141 - PR (2014/0323101-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.1.2014.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já decidiu que é possível que a Administração Pública Estadual, por meio de lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), desde que não haja decesso remuneratório.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE. TEMA DIVERSO. BASE LEGAL PARA O PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) de servidores estaduais da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Paraná. Os recorrentes alegam que o pagamento seria devido, uma vez estariam vigentes os Decretos Estaduais n. 5.391/2002 e n. 6.285/2002 e a Lei Estadual n. 6.174/70.

2. De plano, cabe frisar que o tema da presente impetração é diverso dos RMS 21.213/PR e no RMS 31.881/PR, nos quais se discutia a extensão da gratificação pelo exercício de encargos especiais aos inativos, ante seu cunho geral e não propter laborem. No caso, o que se debate é a exclusão da gratificação aos servidores ativos.

3. No ordenamento jurídico estadual, o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais é possível se houver lei ou regulamentação específica, a teor dos artigos 172 e 178 da Lei Estadual n. 6.174/70 (Regime Jurídico local). No caso dos servidores em questão, está claro que a base legal para o pagamento foi suprimida, uma vez que declarada a inconstitucionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 30, § 2º, da Lei Estadual n. 13.757/2002, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade n. 627.804-4/07, julgado em 23.5.2011, bem como revogado o Decreto Estadual n. 5.391/2002 e suas alterações.

4. No caso em tela, é evidente que se está defronte de uma alteração do sistema remuneratório dos servidores, já que a supressão da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) foi procedida pela instituição do adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), pela Lei n. 17.026/2011. Da análise dos contracheques juntados pelos recorrentes (fls. 66-67; fls. 83-84; fls. 100-101; fls. 107-108; fls. 131-132; fls. 147-147; fls. 161-162; fls. 184-185; fls. 198-199; fls. 215-216; fls. 231-232; fls. 246-247; fls. 251-252), se vê que não houve decesso remuneratório.

5. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório, como indica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nem violação, desde que não haja decesso remuneratório.

Precedentes: AgR no AI 854.703/DF, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-026 em 7.2.2014; AgR no RE 694.084/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-182 em 17.9.2012; e AgR no RE 563.895/RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-054 em 23.3.2011 e no Ementário vol. 2487-01, p. 201.

6. Em suma, é possível que a Administração Pública Estadual, por meio de lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA), desde que não haja decesso remuneratório.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 44.903/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014).

Aliás, é certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, fixou que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria a análise dos fatos e do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no AI 854.703/DF, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19.11.2013, DJe-026 em 7.2.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN. PERCEPÇÃO. RENÚNCIA A PARCELAS REMUNERATÓRIAS. LEIS 11.034/2004 E 11.090/2005. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. III - Agravo regimental improvido."

(AgR no RE 694.084/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe-182 em 17.9.2012).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público. Magistério estadual. Gratificação de Risco de Vida. 3. A redução de 60% para 45%, operada pela Lei n. 9.889/93, do Estado do Rio Grande do Sul, não acarretou decesso remuneratório, pois a Lei Estadual n. 9.935/93 compensou eventuais perdas salariais. 4. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no RE 563.895/RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe-054 em 23.3.2011 e no Ementário vol. 2487-01, p. 201).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0323101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.141 / PR**

Números Origem: 00221443020128160000 201200191742 9221641 922164100 922164102

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RALPH RABELO ANDRADE
RECORRENTE	: VALMIR CELESTE SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DEZANETI
RECORRENTE	: DANIELA MARIA DE ALMEIDA LANÇA GALVÃO
RECORRENTE	: PAULO JORGE PAZIN MARQUES
RECORRENTE	: ANTONIO LAIMOR SANTULIN
RECORRENTE	: EDUARDO MARTINS PORTELINHA
RECORRENTE	: VIVIANE IUNES RAIMANN
RECORRENTE	: BELIZA ELIS DE OLIVEIRA KUNZ
RECORRENTE	: DALMO POLASTRO
RECORRENTE	: LOSANI PEROTTI
RECORRENTE	: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO PORTELA
RECORRENTE	: PAULO CESAR SCUCATO GOMES
RECORRENTE	: ALEXANDRE SANTOS ALVES
ADVOGADO	: ROGÉRIA MARA FERREIRA BLANCHET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CLAUDIA PICOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.